



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000847/00-09
Recurso nº : 131.026
Matéria : CSLL - Ex(s): 1995 e 1996
Embargante : AGM - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.157

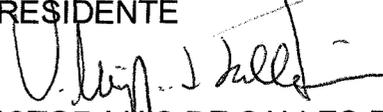
NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.
Cabe a formulação de embargos de declaração pelo sujeito passivo quando o acórdão embargado ficou silente a respeito de certa inconformidade posta à apreciação no apelo voluntário, instando assim esta reapreciação para o exaurimento da prestação jurisdicional a nível da instância superior.

PREJUÍZOS FISCAIS - TRAVA - NÃO INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE RURAL -
A chamada "trava" de prejuízos fiscais não abarca aqueles decorrentes da atividade rural na conformidade da remansosa jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma, em função da legislação de regência e das peculiaridades da atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto por AGM - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar e ratificar o acórdão nº 103-21.513, de 18/02/2004 para "acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues Neuber, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a exigência referente ao mês de fevereiro de 1995, vencidos nesta parte os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Nilton Pêss, bem como, por maioria de votos, ADMITIR a compensação dos prejuízos fiscais oriundos da atividade rural, com os resultados dessa mesma atividade, a partir dos fatos geradores do mês de abril de 1995 sem a limitação de 30%(trinta por cento), vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não acolheu os embargos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000847/00-09
Acórdão nº : 103-22.157

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Paulo Jacinto do Nascimento.

A smaller, handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Aloysio José Percínio da Silva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000847/00-09
Acórdão nº : 103-22.157

Recurso nº : 131.026
Embargante : AGM - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam mais uma vez os autos a esta E. Câmara, desta feita para atender ao r. despacho de fls. 319/321 que, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho de Contribuintes, entendeu de determinar novamente a inclusão dos mesmos em pauta de julgamento, para deliberação do Colegiado quanto a suposta inexatidão material devida a lapso manifesto, em virtude da não apreciação da "questão atinente à compensação integral das bases de cálculos negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente à atividade rural".

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000847/00-09
Acórdão nº : 103-22.157

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

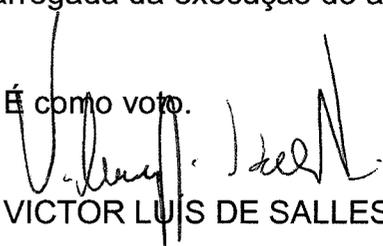
Efetivamente prevalecem as ponderações do I. Conselheiro Presidente desta Egrégia Câmara no sentido de que o Acórdão embargado “incorreu em lapso manifesto” quando limitou sua manifestação sobre o apelo recursal apenas à chamada trava de prejuízos fiscais sobre as bases de cálculo negativas da Contribuição Social.

Efetivamente o acórdão 103-21.513 ficou omissso quando deixou de se manifestar sobre o pleito do sujeito passivo a respeito da não extensão da trava aos chamados prejuízos da atividade rural, atividade esta efetivamente demonstrada em certa declaração de rendimentos acostada aos autos.

No particular o entendimento manifestado nos acórdãos objeto do apelo já foi ratificado a nível da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais para se entender que, à semelhança do IRPJ, também a CSSL não se submete à limitação de prejuízos em face das peculiaridades da atividade produtiva.

Ante o exposto, re-ratificando o acórdão 103-21.513, prolatado em sessão de 18 de fevereiro de 2004, complemento-o para admitir, a partir do mês de abril/1995, a compensação dos prejuízos da atividade rural, sem a limitação da trava de 30%, obedecida a respectiva legislação de regência, na forma a ser implementada pela autoridade encarregada da execução do acórdão.

É como voto.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000847/00-09
Acórdão nº : 103-22.157

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA

AGM - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. opõe embargos de declaração para atacar o acórdão nº 103-21.513, de 18.02.2004, às fls. 279/287, sob o fundamento de que a Terceira Câmara do Primeiro Conselho não examinou questão previamente suscitada, referente à compensação, no ano-calendário de 1995, de bases negativas da contribuição social sobre o lucro, decorrentes da exploração de atividade rural. Requer, assim, na presente oportunidade, a supressão da omissão e a declaração do julgado, pleiteando o reconhecimento dos efeitos modificativos para afastar a limitação ilegal imposta no auto de infração às fls. 15/21.

Despacho de admissibilidade dos embargos ora manejados às fls. 319/321, com a remessa do recurso ao exame do Conselheiro Relator.

A embargante apresenta cópias do Livro de Apuração do Livro Real (fls. 142/165) para comprovar a perfeita apuração da CSSL

Não abraço a tese lançada pela defesa, toda ela concentrada na inaplicabilidade do limite de 30% para a compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro, resultantes da exploração de atividade rural, clamando pelo apoio do art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, atual art. 41 da MP 2.158-35, supostamente de natureza interpretativa, sendo dotado, por conseguinte, de eficácia retroativa.

Explico-me: cumpre-me analisar se o dispositivo em exame tem características que o abrigam no rol das leis interpretativas. O Ministro Luiz Fux soube selecionar importantes informações doutrinárias que tratam do tema, quando redigiu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000847/00-09
Acórdão nº : 103-22.157

voto emitido no julgamento do EResp nº 476150, DJ de 14.09.2005. Na ocasião, deixou-se a seguinte orientação, que bem descreve as particularidades da lei interpretativa:

"8. Forçoso concluir que a lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)."

Segue daí a visão cristalina – e óbvia – que não se admite inovação pela via da lei interpretativa, senão estar-se-ia diante de lei introdutora de regramento novo.

Outra vertente que se extrai da lição ora recolhida é aquela que compreende a função da lei interpretativa nos limites que não ultrapassam as explicações do que não está suficientemente claro no texto escrito a ser interpretado. Não se pode classificar em tal espécie a lei que deixe de realizar a missão de esclarecer, de eliminar incertezas ou obscuridades do ato normativo que pretende interpretar. Eduardo Espinola¹ preleciona que se deve *"distinguir da lei interpretativa a lei nova que repete o conteúdo de uma lei precedente, modifica-a, acrescenta-lhe qualquer coisa ou lhe repara as omissões"* (os grifos não estão no original).

Não concebo o artigo 41 da Medida Provisória 2.158-35 revestido desse papel de clarificar o texto de uma lei qualquer. Se o legislador quisesse emitir interpretação autêntica, teria sido objetivo, direto, transparente. Novamente Eduardo Espinola² nos socorre, ao advertir que *"a interpretação legal deve designar-se de modo não ambíguo", uma vez que, "na dúvida, não se presume esse caráter"*, afinal – repetindo Chironi – *"quando se considera que raras vezes o legislador dá interpretações*

¹ Sistema do direito civil brasileiro, volume I, 4ª edição, Editora Conquista, pág. 190.

² Ob. cit. pág. 190.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000847/00-09
Acórdão nº : 103-22.157

*autênticas e se pensa na eficácia aparentemente retroativa da interpretação, **pode sustentar-se que o caráter da interpretação autêntica, se não é declarado expressamente, deve ser demonstrado de modo absolutamente certo***” (os grifos não estão no original).

Com efeito, não obstante todo o esforço e toda a boa vontade, não encontro no artigo em exame sequer um traço sugestivo de uma vocação interpretativa, ou uma sombra que ao menos indique o texto que se quer interpretar.

Eis o dispositivo em lume:

“Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”

É necessário ter em mente que a compensação das bases de cálculo negativas da CSSL foi autorizada pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91. Posteriormente, a Lei nº 8.981/95, nos artigos 58 e artigo 117, II, inovou o regime de compensação, para fins de apuração da CSSL, estabelecendo um limite compensável de 30% do lucro líquido ajustado. Todavia, com o advento do artigo 16 da Lei nº 9.065/95, o legislador conferiu ao contribuinte o direito de reunir, no cômputo do montante compensável, cumulativamente à base de cálculo negativa obtida após 31.12.1995, as bases de cálculo negativas cujos saldos eram remanescentes de períodos até 31.12.1994, preservando-se, embora, o percentual máximo ao teto de 30%, como se repara com a remissão direta ao artigo 58 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

“ Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.000847/00-09
Acórdão nº : 103-22.157

calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

De tudo o que se disse, é visível que não há ressalva alguma na legislação, em favor das empresas rurais. De outro modo, pode-se dizer que, somente após a edição do artigo 42 da MP 1991-15 (atualmente artigo 41 da MP 2.158-35), as pessoas jurídicas que exploram atividades rurais passaram a dispor de uma regra idêntica àquela que o legislador já prescrevera no artigo 14 da Lei nº 8.023/90, quando, então, possibilitou-se a compensação integral do prejuízo fiscal dessa atividade.

Anoto, portanto, a presença de um direito novo, dando-se fim à omissão responsável pelo tratamento normativo diferenciado, comparativamente à apuração do imposto de renda, cujas normas facultavam às empresas rurais, desde 1990, a compensação total dos prejuízos fiscais. Rejeito definitivamente a tese que defende características interpretativas ao dispositivo, por perceber, afora a ausência da indicação inequívoca que se requer do texto legal a ser interpretado, a inauguração de um novo panorama jurídico para as pessoas jurídicas que exercem atividades rurais.

Em suma, não acolho os embargos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

